O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário. 2. A parte agravante alega que “é possível a cumulação dos proventos, no caso em tela, conforme o disposto no art. 11 da EC 20/98, tendo em vista a possibilidade de cumulação dos cargos na ativa, juntamente à distinção dos regimes de previdência de cada cargo”. 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos o decisum recorrido, assim transcrito: “Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E FEDERAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC N.º 20/98 E DO ART. 40, § 6º, DA CRFB. FONTES PAGADORAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. - Havendo a Autora ingressado nos quadros do serviço público federal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, sujeita-se à regra de transição prevista em seu art. 11. - A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC n.º 20/98 não se aplica à Autora, visto que titula cargo público federal e que já é aposentada como professora estadual. Assim, não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CRFB, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas (não se cogitando, portanto, de aplicação do § 6º do art. 40 da Constituição), pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da EC nº 20/98. - Pleito indenizatório indevido, uma vez que a autoridade administrativa agiu buscando aplicar a legislação de acordo com a interpretação que lhe pareceu mais correta. Ausência de manifesta ilegalidade, porquanto a matéria é complexa e discutível, inexistindo posicionamento jurisprudencial consolidado. - Apelação parcialmente provida.’ O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, XV, XVI e § 10; 40; 42 e 142, todos da Constituição. O recurso extraordinário deve ser provido. Isso porque o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, está em discussão o direito de servidora cumular proventos de duas aposentadorias: uma referente a magistério estadual e outra referente a cargo de técnico no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que somente é possível a cumulação de proventos quando já adquirido o direito antes da vigência da EC 20/1998, que vedou taxativamente essa hipótese. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: ‘SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CIVIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE . DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual a Constituição do Brasil de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstavam o retorno ao serviço público e a posterior aposentadoria, acumulando os respectivos proventos (MS nº 27.572, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 08/10/2008). 2. In casu , a primeira aposentadoria se deu em 1987, na vigência da Carta de 1967; e a segunda ocorreu em 1997, logo, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa-fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica. 4. Segundo agravo regimental desprovido.’ (RE 635.011 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, negritos acrescentados) ‘CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE NO CASO DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS. O servidor que se tornou inativo e retornou ao serviço público no período em que o Direito Constitucional de 1969 permitia, havendo-se aposentado novamente sob a vigência do regime constitucional de 1988, em sua redação original, tem direito à acumulação dos proventos. Mandado de segurança concedido’. (MS 24.952, Rel. Min. Ayres Britto, negritos acrescentados) Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, ao adotar critério diverso para o reconhecimento do direito à acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho: ‘A solução da controvérsia, portanto, passa pela interpretação do que quer dizer o art. 11 da EC n.º 20/98 ao proibir a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal . […] Logo, não há como considerar que pretende a Autora a percepção de duas aposentadorias pelo mesmo regime de previdência - o que é expressamente vedado pelo art. 40, § 6º, da CRFB -, uma vez que, embora os dois regimes a que está vinculada sejam público, um é federal e o outro é estadual, tratando-se, portanto, de fontes pagadoras distintas. Conforme se extrai dos autos, o direito à aposentadoria no segundo cargo ocupado, no TRT da 4ª Região, aperfeiçoou-se somente após a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que inviável a cumulação.’ Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c , do CPC e no art. 21, § 1º do RI/STF, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário.” 2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.681 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : SUELI CARMO POLLO MINELLO ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA (43174/RS) E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 15.3.2016. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma